

**REGULAMENTO (CE) N.º 1237/2000 DA COMISSÃO  
de 14 de Junho de 2000**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/01, o preço mínimo a pagar aos produtores pelos pêssegos e o montante da ajuda à produção para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2701/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/1999 <sup>(4)</sup>, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) É conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção da campanha de 2000/01 para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas com base nos critérios fixados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e atendendo ao limiar

de garantia, instituído pelo artigo 5.º do referido regulamento, para além do qual a ajuda é reduzida.

- (3) O Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu nenhum parecer durante o prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 2000/01:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de 28,368 euros por 100 quilogramas líquidos no estágio «saída do produtor» para os pêssegos destinados ao fabrico de pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é de 4,134 euros por 100 quilogramas líquidos para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 190 de 23.7.1999, p. 11.